



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	65\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Manda proceder à revisão antecipada da Constituição Política.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:600 — Eleva de 20:000.000\$ o limite de emissão de moeda de prata, ficando o Governo, pelo Ministro das Finanças, autorizado a utilizar êste aumento mandando cunhar apenas moedas de 2\$50.

Decreto-lei n.º 33:601 — Atribue às juntas gerais dos distritos autónomos dos Açores, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, o produto do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra daquele Arquipélago, até ao montante necessário para cobrir as despesas que resultam da aplicação do decreto-lei n.º 33:272 aos servidores cujas remunerações são encargo das mesmas juntas.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:602 — Autoriza o pagamento de uma quantia proveniente das despesas com telefones da Direcção Geral do Ensino Linceal no ano de 1943.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:638 — Exclue alguns artigos da relação anexa à portaria n.º 9:553, que suspende a importação de várias mercadorias.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

Considerando que, nos termos do artigo 134.º da Constituição Política, esta tem de ser revista de dez em dez anos;

Considerando que, contado êste período decenal sobre a data da aprovação e entrada em vigor da Constituição, a revisão normal deveria fazer-se posteriormente a 11 de Abril de 1943, o portanto nesta III Legislatura;

Considerando, porém, que a última alteração constitucional tem a data de 23 de Abril de 1938 (lei n.º 1:966), e assim, partindo-se desta modificação, a revisão normal só poderia e deveria fazer-se depois de 23 de Abril de 1948; entretanto,

Considerando que o § 1.º do citado artigo 134.º permite que a revisão se antecipe de cinco anos, desde que seja aprovada por dois terços dos membros da Assembleia Nacional;

Considerando que, desta maneira, a partir de 23 de Abril de 1943 é lícito a esta Assembleia deliberar sobre a revisão constitucional antecipada;

Considerando que a experiência dos últimos cinco anos mostra a conveniência de que sejam alteradas algumas disposições da Constituição:

A Assembleia Nacional, usando do poder que lhe confere o n.º 12.º do artigo 91.º e o § 1.º do artigo 134.º da Constituição Política, resolve que se proceda à sua revisão antecipada.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:600

Atendendo a que já se atingiu o actual limite das moedas de prata de 2\$50 e de 5\$, fixado pelos despachos ministeriais de 18 de Setembro e 14 de Dezembro do ano findo, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 33:052, de 16 de Setembro do mesmo ano;

Reconhecendo-se, porém, a necessidade de se cunhar mais moeda de prata, no montante de 20:000.000\$, para atender o público e, de certo modo, contrariar a tendência injustificada e nociva, de parte de muitas pessoas, de formarem reservas desta moeda;

Atendendo a que continua a ser preferível, para facilitar trocos, cunhar moeda de 2\$50, pela mesma razão invocada no segundo desses despachos (*Diário do Governo* n.º 273, 1.ª série, de 15 de Dezembro de 1943), razão que determinou utilizar-se, quasi inteiramente, em relação à moeda de 2\$50, o aumento de circulação autorizado pelo citado decreto-lei n.º 33:052;

Nestes termos, e de acôrdo com o Banco de Portugal, conforme o preceituado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado de 20:000.000\$ o limite de emissão de moeda de prata, ficando o Governo, pelo Ministro das Finanças, autorizado a utilizar êste aumento mandando cunhar apenas moeda de 2\$50.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* —